



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059484-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado PAULO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059484-38.2025.8.26.0000

Agravante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado : Paulo José dos Santos

Comarca: Foro Regional da Lapa

Voto nº 58766

Ementa: Recurso. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação. Posterior notícia do trânsito em julgado do v. Acórdão. Alegação de excesso de execução. Necessidade de observância da r. sentença, bem como do v. Acórdão de parcial provimento da Apelação. Determinação, no tocante ao dano material, de incidência de juros moratórios após a citação. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento provisório de sentença, não reconheceu o excesso de execução apontado (fls. 103 do original).

Aponta erro material na r. sentença. Diz que o “juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, fixou o valor do dano material em aproximadamente R\$ 30.000,00, o que não condiz com os valores efetivamente pagos pela parte Agravada. A parte Agravada sofreu apenas 30 descontos no valor de R\$ 796,00, totalizando R\$ 23.880,00. Considerando a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o montante correto seria de

R\$ 47.760,00. Portanto, verifica-se que a sentença contém erro material ao indicar um valor indevido, levando a um prejuízo ao Agravante” (fls. 01).

Alega que o “excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme entendimento pacífico dos Tribunais. O artigo 525, § 1º, inciso V, do CPC, bem como o artigo 535, inciso V, do mesmo diploma legal, autorizam a impugnação de valores executados que ultrapassem o devido” (fls. 02).

Diz que, nos “termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte Autora comprovar a extensão do dano material alegado. No presente caso, não há qualquer prova nos autos de que a parte Autora sofreu mais de 30 descontos. Assim, a correção do erro material se faz necessária para adequação do valor devido aos limites da comprovação documental” (fls. 02).

Requer a reforma da r. decisão agravada, “determinando a correção do valor reconhecido a título de dano material, fixando-o em R\$ 47.760,00” (fls. 02).

O recurso foi processado com as formalidades legais, com a atribuição de parcial efeito suspensivo para obstar atos de alienação, bem como, suspender a realização de atos de levantamento ou desbloqueio de valores (fls. 49).

Contraminuta às fls. 53/55. Diz que a “Agravante descontou 30 parcelas indevidas ao longo de 30 meses e pretende o arbitramento da condenação em uma simples multiplicação aritmética ($30 \times R\$ 796,00 = R\$ 23.880,00$), sem considerar correção monetária, juros e demais encargos” (fls. 54). Afirmar que “a dívida encontra-se às fls. 108/109, no valor atualizado de R\$ 30.017,31, ou seja, valor aproximado de R\$ 30.000,00, que vai de encontro ao valor mencionado no r. despacho refutado. Na mesma planilha, a partir do valor aproximado de R\$ 30.000,00, foram somados: a dobra, os danos morais e as custas. O dano material foi devidamente comprovado no decorrer da instrução, uma vez que o Agravado sofreu os descontos mensalmente de um valor que não havia solicitado empréstimo e que devolveu tão logo percebeu a entrada em sua conta” (fls. 55).

É o relatório.

Consoante sentença copiada às fls. 38/42 do principal (cumprimento provisório de sentença n. 0011810-23.2024.8.26.0004), Paulo José dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais contra Grupo Facta S/A. O pedido foi julgado procedente, constando no r. dispositivo o seguinte: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINTA a ação

nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, deduzido por PAULO JOSÉ DOS SANTOS contra GRUPO FACTA S/A. para DECLARAR a desconstituição do contrato, objeto dos autos, e sua consequente inexigibilidade, bem como CONDENAR a ré a pagar ao autor, em restituição, o valor de R\$ 30.586,10 em dobro, corrigido pela Tabela do TJSP, desde a data do desembolso (fl.13), acrescido de 1% de juros de mora a partir da notificação extrajudicial (fls.16/17) e, ainda, o valor de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, corrigida na forma da Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorário advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação” (proferida nos autos n. 1003721-91.2024.8.26.0004, fls. 38/42 do principal).

Houve interposição de apelação pela Facta, o qual foi parcialmente provido, tendo prevalecido o entendimento de que “não há que se falar em ressarcimento, ao autor, do valor de R\$ 30.586, como constou da sentença”, de modo que a “devolução dobrada deve ser limitar aos valores das parcelas do empréstimo que restaram descontadas do benefício previdenciário”. Constou no dispositivo do v. Acórdão o seguinte: “Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas **para readequar a indenização por danos**

materiais aos parâmetros constantes do acórdão, devendo os valores das prestações do empréstimo, que foram descontadas do benefício previdenciário do autor, ser devolvidos em dobro e acrescidos de correção monetária a contar de cada desembolso, e juros de mora a partir da citação. Não há alteração quanto à sucumbência” (fls. 43/55).

Para possibilitar melhor compreensão do contexto processual apresentado, consigne-se que, em decisão anterior à agravada, de fls. 98 do original, foi determinado à executada o seguinte: “Esclareça a executada a indicação no valor de R\$ 23.880,00 (fls. 91) uma vez que o valor indicado na sentença em execução é de aproximadamente R\$30.000,00”.

Após manifestação da executada, ora agravante, no sentido de que “a r. sentença proferida nos autos considerou, a título de danos materiais, o valor aproximado de R\$ 30.000,00, contudo, tal quantia não corresponde à realidade dos autos e decorre de um equívoco na análise dos valores efetivamente descontados. No presente caso, a parte Autora sofreu apenas 30 descontos de R\$ 796,00, o que, na forma dobrada, totaliza R\$ 47.760,00, conforme demonstrado nos cálculos anexos” (fls. 102 do principal).

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada

foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 102: O valor da condenação foi arbitrado em sentença em aproximadamente R\$30.000,00, não podendo, agora, a executada, pretender rediscutir questões de mérito já analisadas.

A planilha de cálculos todavia, merece retificação nos seguintes pontos:

i) considerando que o benefício da justiça gratuita foi concedido à parte autora, e em se tratando de direito personalíssimo, não se estende ao seu patrono, de forma que para a execução dos honorários de sucumbência deverá o advogado promover cumprimento de sentença específico e providenciar o regular recolhimento das custas; e

ii) não há que se falar em devolução em dobro do valor correspondente às custas iniciais (fls. 71). Desta forma, o valor correspondente deverá ser calculado após cálculo do valor da condenação.

À exequente, para apresentação da planilha retificada nos seguintes termos. Após, intime-se a executada para pagamento, nos termos

da decisão de fls. 79.

Int.” (fls. 103 do original).

Pois bem.

Acrescente-se que, após o proferimento da r. decisão agravada (fls. 103 do principal), às fls. 106/107 do principal veio o exequente informar que transitou em julgado o v. Acórdão proferido na Apelação n. 1003721-91.2024.8.26.0004. Postulou, assim, a conversão da execução provisória em definitiva, bem como apresentou nova planilha de cálculo às fls. 108/109 do original, “obedecendo ao determinado por esse Juízo” (fls. 55).

Delineados os fatos, depreende-se que tanto a executada quanto o Juízo “a quo” equivocam-se, pois, desconsideram o provimento parcial da apelação interposta pela Facta, apesar do v. Acórdão ter acompanhado a exordial (fls. 43/55 do principal).

Foi afastada a condenação no valor “de aproximadamente R\$ 30.000,00” mencionado pelo d. magistrado nas r. decisões de fls. 98 e 103, de modo que o cálculo do dano material deve considerar as parcelas dos empréstimos efetivamente descontadas do benefício previdenciário, com devolução em dobro. Frise-se que também foi afastada a forma de atualização dada na r. sentença (fls. 42

do principal), vez que no v. Acórdão foi determinada a “correção monetária a contar de cada desembolso, e juros de mora a partir da citação” (vide fls. fls. 55 do principal).

Destarte, a análise de eventual ocorrência de excesso de execução deve ser analisada considerando-se o título executivo judicial, no caso, a r. sentença parcialmente reformada no v. Acórdão.

A rediscussão “de questões de mérito já analisadas” realmente não é possível, consoante destacado na r. decisão agravada. Assim, equivoca-se a agravante ao ater-se à tese de “erro material da sentença”, sem mencionar o resultado do julgamento da Apelação.

No entanto, embora partindo de premissa equivocada de alegação de que houve “erro material na sentença” (fls. 01), tem razão o agravante na assertiva de que devem ser consideradas apenas as parcelas efetivamente descontadas do benefício previdenciário (e não o valor de “aproximadamente R\$ 30.000,00” arbitrado na sentença), pois deve ser considerado o teor do v. Acórdão transitado em julgado.

No que tange à quantidade de parcelas indevidamente descontadas, concorda o agravante que foram 30 parcelas. A planilha apresentada pelo exequente às fls. 64/65 do

principal, bem como aquela apresentada às fls. 70/71 do principal, não esclarece o termo inicial considerado para aplicação dos juros moratórios. Mas, considerando que a ação principal somente foi ajuizada em 2024, enquanto que a planilha apresenta parte da data do desconto (2022), conclui-se que não observou a determinação de cômputo dos juros moratórios somente após a citação.

Mesmo após confrontada com a planilha da executada, que considera como data de citação 30/04/2024 (fls. 87 do principal), o exequente limitou-se a afirmar que “a primeira data para fins de cálculo do reembolso é 02.02.2022 quando os cálculos da executada se iniciam em setembro/21, e não usou a tabela do TJSP em completo descaso com os dados processuais” (fls. 97 do principal).

Ampara-se, pois, parcialmente o presente recurso para consignar que, em observância ao título judicial, no tocante ao dano material, incidem juros moratórios somente após a citação válida, e não a partir da data de cada desembolso, devendo ser decotado o respectivo excesso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator